



1711

Folha n.º 02 do proc.  
Nº 1711 de 2022  
(a).....

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de  
Orçamento e Finanças

26 / 04 / 2022

PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL QUANDO DA CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL."**

Art. 1º. Em atendimento ao que dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica obrigatória, nas seleções de propostas para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública do Município de São Caetano do Sul, a observância aos critérios de sustentabilidade ambiental estabelecidos na presente Lei, de acordo com o princípio do desenvolvimento econômico social e ecologicamente sustentável.

Art. 2º. Os órgãos da administração pública adotarão, também, medidas para minimizar a necessidade de aquisição de bens e serviços, e buscar a melhoria dentro da própria administração, dentre elas:



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

I - evitar uso excessivo de papel, usando correio eletrônico em vez de memorandos ou ofícios impressos;

II - reduzir o uso de materiais desnecessários e reciclar materiais, sempre que possível;

III - melhorar o armazenamento, os inventários e a gerência de estoque, reduzindo os custos de perdas por se tornarem obsoletos e minimizando custos administrativos, de transporte e de distribuição;

IV – minimizar perdas na aquisição de produtos;

V - treinar os servidores para o uso mais eficiente dos equipamentos, de acordo com as características de eficiência energética;

VI – aplicar sistemas de economia de água, energia, reciclagem de materiais, entre outros programas que visem à eficiência na redução de recursos naturais diretos e indiretos, em todas as áreas abrangidas pela administração pública;

Art. 3º. Os processos de licitação realizados por todos os órgãos da administração pública do Município de São Caetano do Sul, atendendo a premissa das licitações públicas que incentivam a seleção de propostas com ênfase maior no aspecto sustentável e menor no financeiro, passarão a exigir comprovante de certificação ambiental dos fornecedores, atendendo assim, aos princípios e garantias constitucionais de defesa ao meio ambiente e do desenvolvimento econômico e social ecologicamente sustentável das empresas licitantes, observando-se, para tanto, as seguintes premissas:

I - torna condição de validade às licitações, concessões, consórcios, permissões, cartas convites e toda e qualquer outra forma de contratação, mesmo que de pequeno valor, o atendimento ao caput

04  
104

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

deste artigo.

II - a certificação ambiental da empresa contratada por si só viabiliza a verificação do emprego de ações de desenvolvimento sustentável, como redução nos recursos naturais, utilização de produtos ecologicamente corretos, práticas de reciclagem entre outros, sendo desnecessário, portanto à administração pública a verificação do emprego de atividades sustentáveis.

III - a certificação ambiental, para fins de viabilizar a adequação de todos os fornecedores, será facultativa nos primeiros 6 (seis) meses, após a promulgação desta lei e obrigatória a partir de então.

IV - a administração pública municipal usará todos os recursos que estiverem a sua disposição, para divulgar esta lei e incentivar as empresas locais a busca de certificação ambiental e do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º. Entre as condições obrigatórias a serem atendidas pelos contratados, temos:

I – comprovação de que a certificação concedida permanece válida no período da contratação;

II – obrigatoriedade de renovação da certificação durante a execução do contrato, sob pena de rescisão contratual.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

7.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

### **Justificativa**

De plano, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que estipula normas sobre meio ambiente.

Nessa medida, a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, certamente se afeiçoa ao inciso VI, do artigo 24, da Constituição Federal, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” e atua no exato limite circunscrito pelo “caput” do artigo 19 da Constituição do Estado de São Paulo.

O presente projeto de lei trata sobre a necessidade de comprovação, por parte das empresas que queiram contratar com a administração pública municipal, de que essas, em toda a sua cadeia produtiva ou serviços prestados, cumprem todos os critérios de sustentabilidade para preservação do meio ambiente.

A comprovação de referidos requisitos dar-se-á por intermédio da exigência de certificação ambiental da empresa, a qual se dá por intermédio de um “Certificado Ambiental” a ser emitido por entidades certificadoras.

Portanto, é necessário que esta Casa Legislativa analise atenciosamente a questão, uma vez que, estaremos contribuindo muito para o meio ambiente ecologicamente equilibrado e desenvolvimento sustentável do Município de São Caetano do Sul.

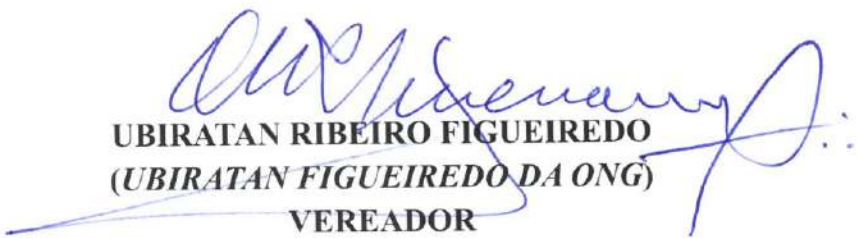
Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Plenário dos Autonomistas, 20 de abril de 2022.

  
**UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO**  
**(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 1711/2022

AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL QUANDO DA CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL."

PARECER Nº 436, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de projeto de lei de autoria do insigne Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, tendo por finalidade dispor sobre critérios de Sustentabilidade Ambiental quando da contratação com a Administração Pública, de acordo com o Princípio de Desenvolvimento Econômico Social e Ecologicamente Sustentável.

A propositura em questão foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, consoante regra do art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No entanto, em que **pese a relevância da matéria objeto do projeto**, sua propositura, infelizmente não comporta acolhimento.

Com efeito, não se questiona a existência de competência concorrente entre o Legislativo e o Executivo para tratar sobre o tema em questão.

*[Handwritten initials]*

*[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1711/22

Todavia, é importante constatar se a propositura atribui deveres ao Executivo, tanto que a doutrina pátria nos ensina que:

*“A Câmara não administra o município; estabelece apenas normas de administração... dita tão somente preceitos para sua organização e direção... a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis... daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades do Executivo.”*  
*(Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, 14ª edição p. 605/606 e 711).*

*In casu*, o projeto impõe não só a **forma** como o **modus operandi** (atos de gestão e organização – peculiares à esfera de atividade administrativa) em afronta a separação de poderes e a reserva da administração.

Confira-se, a título de exemplo, o disposto no Art. 2º do projeto de lei que diz:

*“Os órgãos da Administração Pública adotarão, também, medidas... dentre elas: I – evitar uso... reduzir o uso... melhorar o armazenamento... minimizar... treinar os servidores... aplicar sistemas de economia de água...”*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1711/22

Vale dizer, a matéria não se limitou a traçar diretrizes para que o município gerencie a questão, mas dispôs sobre a maneira como a atividade deve ser executada.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 20 de fevereiro de 2024.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Caio Martins Salgado  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 20.02.24